



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 27/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE OXIGENIO MEDICINAL GASOSO, GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 99%, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, AMBULÂNCIAS E PACIENTES EM OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR, COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS, MANÔMETROS, FLUXÔMETROS E SUPORTES PARA CILINDRO.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 08 de junho de 2021.

DOS PLEITOS

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado pela empresa referenciada considera que a licitação em referência possui vícios que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos.

PRAZOS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO

Sobre os prazos para atendimento, previstos no termo de referência, anexo I do edital, item 6.1 Responsabilidade da Contratada (subitens 4, 5, 6, 7) do objeto da licitação considera serem os mesmos reduzidos frente a complexidade do objeto.

Pede que os prazos sejam alterados da seguinte forma:

Prazo de atendimento às situações de emergência – não inferior a 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação;

Prazo de entrega – não inferior a 72 (setenta e duas) horas a contar do recebimento da solicitação;



Prazo de entrega para unidades armazenadoras de oxigênio gasoso - não inferior a 72 (setenta e duas) horas a contar do recebimento da solicitação;

NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO VOLUME DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE ACORDO COM A CAPACIDADE EXIGIDA PARA O CILINDRO

Esclarece que o preço do m³ do gás oxigênio medicinal sofre variação de acordo com a capacidade do cilindro que será utilizado para seu acondicionamento, de maneira que o preço do m³ do produto fornecido em cilindro de 1 m³ é diferente do preço do m³ do mesmo produto fornecido em cilindro de 5 m³, por exemplo. E, ao unificar todo o volume do produto em único item, não detalhando quanto m³ de produto será fornecido por capacidade de cilindro, a Administração impede que as empresas realizem a correta e exata análise dos custos para fornecimento, o que poderá influenciar na exequibilidade do preço ofertado para atendimento do objeto.

Pede que o edital seja revisto para separar o volume previsto para o gás oxigênio medicinal de acordo com a capacidade do cilindro que acondicionará o produto, a fim de permitir que as empresas cotem e ofereçam preços para o oxigênio de acordo com a capacidade do cilindro exigida.

LICENÇA SANITÁRIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

As empresas que atuam no ramo de fornecimento de gases medicinais e equipamentos somente podem exercer tais atividades se devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos sanitários para tanto. Da leitura dos termos do edital, depreende-se a ausência da exigibilidade para que a licença sanitária a ser apresentada por licitantes seja compatível com o objeto licitado.

Pede que se retifique o edital para exigir que as licitantes apresentem: Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal competente do domicílio da licitante.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA PARA GASES MEDICINAIS

O instrumento exige em seu subitem 6.3.1. Prova de registro do produto cotado, emitida pela ANVISA ou cópia de publicação do DOU – diário Oficial da União ou, cópia de publicação do DOU – Diário Oficial da União, da dispensa de registro de produto.



No tocante ao comprovante de registro de produtos que vem sendo exigido no item 6.3.1 do edital, A RDC nº 25, de 25 de junho de 2015, SUSPENDEU os prazos relativos à notificação de gases e, conseqüentemente, o prazo para a emissão de registro para gases medicinais.

Pede que seja excluída a exigência de apresentação de registro para gases medicinais do edital, pois tal exigibilidade encontra-se suspensa pela própria ANVISA, por meio de sua resolução RDC 25/2015.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Sobre o fornecimento de descartáveis não se observa no edital, informações relacionadas ao fornecimento de descartáveis/acessórios, tampouco sobre a responsabilidade pelo fornecimento destes itens.

Questiona quem será o responsável pelo fornecimento de descartáveis e acessórios que devem ser fornecidos em acompanhamento aos cilindros, tais como: base, reguladores, cânula nasal, copo umidificador, etc.

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA

A minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato apresentam em seu capítulo 5, item 5.1 e cláusula 3 do Termo de Comodato, subitem 3,5, cláusulas que obriga a Contratada a assumir a responsabilidade por quaisquer danos e prejuízos decorrentes da execução do objeto, incluindo danos indiretos e responsabilidade para com terceiros.

Justifica que ao participar da licitação e, por consequência, anuir para com tal obrigação, as empresas acabam assumindo um risco imensurável, ainda mais por tratar-se de objeto cujo processo produtivo, vez ou outra, se depara com certa sazonalidade em relação aos insumos necessários para sua fabricação, o que pode vir a refletir no fornecimento dos produtos aos clientes. Além disso, em se tratando de danos indiretos bem como relacionados a terceiros, as empresas não conseguem realizar uma análise prévia dos riscos associados para efeitos de consideração no estudo econômico-financeiro, constituindo tal fato mais um óbice à participação na licitação.

Assim, em razão dos riscos associados à assunção do compromisso para ressarcimento pela Contratada a Contratante diante dessas situações (danos indiretos), a participação na licitação torna-se arriscada, motivo pelo qual a Administração poderá não ter fornecedores



interessados em participar da licitação e firmar contratos assumindo os riscos associados. Por tais razões, pede-se a exclusão da responsabilidade por danos indiretos prevista no edital da licitação em referência, bem como pede-se a adequação do teor do dispositivo do edital aos termos previstos no art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Sobre o pedido de impugnação a Pregoeira, responde aos questionamentos conforme exposto a seguir:

PRAZOS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO

Quanto aos prazos previstos para atendimento ao objeto da licitação inobstante a alegação de que a manutenção dos prazos para entrega pode restringir o caráter competitivo da licitação, tal exigência é necessária para o atendimento do objetivo do certame, uma vez que não há interesse na entrega do produto com prazo mais estendido, todavia se prejudique os atendimentos das situações de emergência, ocasionando risco à saúde e ao atendimento da população.

Portanto não acata o pedido de interposto.

NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO VOLUME DE OXIGÊNIO MEDICINAL DE ACORDO COM A CAPACIDADE EXIGIDA PARA O CILINDRO.

Quanto a necessidade de separação do volume de oxigênio de acordo com a capacidade do cilindro de acondicionamento, não vislumbramos a necessidade de alteração ao objeto licitado, uma vez que, o objeto é m³ do gás oxigênio. Além do mais é forçoso constar que a impugnante é a atual contratada para o fornecimento do objeto em questão e, até onde se sabe, vem executando o fornecimento da forma que se licita pelo edital impugnado sem maiores sobressaltos, tendo inclusive cotado os valores nestes autos.

Portanto não acata o pedido de interposto.



LICENÇA SANITÁRIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Quanta a necessidade em estabelecer na exigência editalícia 7.2.1 (Qualificação técnica), aliena c, complementação de que a mesma deve ser compatível com o objeto da licitação, esta Pregoeira, não entende ser necessário, uma vez que, conforme previsto em edital, subitem 4.1 “poderão participar deste Pregão, as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atenderem a todas as exigências legalmente constituídas que satisfaçam as exigências fixadas neste edital, ...”

Portanto não acata o pedido de interposto.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA PARA GASES MEDICINAIS

Quanto ao pedido de exclusão da exigência de apresentação de registro para gases medicinais do edital, baseado na suspensão pela própria ANVISA, por meio de sua resolução RDC 25/2015, considero não ser necessária tal exclusão, uma vez que, o subitem 6.3.1 do edital prevê a possibilidade de dispensa do registro, assim sendo a cabe a apresentação da resolução de suspensão.

Portanto não acata o pedido de interposto.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Sobre o fornecimento de descartáveis, conforme previsto no termo de referência, anexo I do edital, item 4, aliena b, são equipamentos em comodato: cilindro, manômetro, fluxômetros e suporte para cilindro. Os demais descartáveis (copo umidificador, cateter nasal e a mangueira) são de responsabilidade do município.

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA

Em entendimento do Tribunal de Contas da União: “É pacífico no TCU o entendimento de que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público responde em casos de prejuízos causados ao erário fruto dessa relação jurídica. Tão pacífico que o Relator do Acórdão 1.693/03-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, registra em seu voto desconhecer qualquer precedente em sentido contrário.”

Nesse ínterim, discorre o art. 70 da Lei nº 8666/93: “O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou



dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

Neste contexto a exigência de responsabilidade por danos contida no edital não se diverge da exigência contida no artigo 70 da Lei 8.666/93, exige do fornecedor a responsabilidade por todo e qualquer dano provocado ao Município e terceiros, decorrentes de atos ou omissões de sua responsabilidade, ou seja, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução contratual.

Portanto não acata o pedido de interposto.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

João Monlevade, 10 de junho de 2021.

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Pregoeira